



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045973-95.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ALLIANZ SEGUROS S/A., é embargado ABASTECE PAES DE LINHARES AUTO POSTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1045973-95.2023.8.26.0602/50000
Parte Embargante: ALLIANZ SEGUROS S/A.
Parte Embargada: ABASTECE PAES DE LINHARES AUTO POSTO
EIRELI
Comarca: SOROCABA
Voto nº 01004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — *Alegação de omissão no v. acórdão em relação ao pedido de dedução do valor da franquia obrigatória do contrato de seguro objeto dos autos — Omissão reconhecida — Previsão contratual da franquia consistente em 10% dos prejuízos com o roubo, com valor mínimo de R\$ 500,00 — Questão mencionada incidentalmente na contestação e nas contrarrazões de apelação — Vício sanado com a condenação da autora ao pagamento da franquia de 10% do prejuízo no montante de R\$ 750,00 autorizada a compensação —*
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALLIANZ SEGUROS S/A contra o v. acórdão de fls. 341/349 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada, para condenar a seguradora requerida, ora embargante, ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 7.500,00.

Discorre ALLIANZ SEGUROS S/A., em breve síntese, que o v. acórdão possui omissão em relação ao desconto da franquia obrigatória prevista contratualmente, no percentual de 10%

sobre o prejuízo, com valor mínimo de R\$ 500,00. Desta forma, sustenta que deve haver o abatimento da franquia sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora e de acordo com o princípio da “*pacta sunt servanda*”. Alega que deve ser compelida a indenizar o valor de R\$ 6.750,00, já contabilizado o abatimento do valor da franquia. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício de omissão apontado no aresto.

Recurso tempestivo e devidamente processado sem a resposta da parte adversa que devidamente intimada para oferecer manifestação deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fls. 9.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, é o caso de dar-lhe acolhimento para sanar a omissão apontada.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – SEGURO EMPRESARIAL – ROUBO – TETO INDENIZATÓRIO – Irresignação da empresa autora em face da r. sentença que julgou improcedente a ação – Pretensão da empresa autora de declarar a

nulidade da cláusula 5.4.2, que traz condicionantes e limita o valor da indenização em caso de roubo de valores em trânsito em mãos de portadores ao montante de R\$ 7.500,00 – Cabimento em parte – Cláusula contratual que exclui a indenização nos casos de transporte por dois ou mais portadores de valores acima de R\$ 12.000,00 – Cláusula abusiva - Indenização securitária devida nos limites da apólice – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

No presente caso, observa-se que há omissão no v. acórdão no tocante ao desconto da franquia obrigatória prevista expressamente no contrato de seguro objeto dos autos.

Compulsando os autos, é possível observar que a parte embargante, tanto na contestação de fls. 41/74, quanto nas contrarrazões de apelação oferecida às fls. 312/330, ressaltou a questão da previsão da franquia obrigatória nos casos de condenação na obrigação de indenizar os prejuízos experimentados pelo autor com o roubo.

De acordo com o contrato, na hipótese de roubo é previsto o pagamento de franquia relacionada à 10% dos prejuízos experimentados, com pagamento mínimo de R\$ 500,00.

Portanto, como houve a condenação da empresa seguradora ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 7.500,00, por decorrência da pactuação contratual e do princípio do *pacta sunt servanda*, deve ser a parte autora condenada ao pagamento da franquia no valor de R\$ 750,00, autorizada a compensação dos valores.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração interpostos para corrigir erro material em acórdão que não considerou pedido de dedução de franquia obrigatória feito na contestação e nas alegações finais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o pedido de dedução da franquia obrigatória foi devidamente apresentado na contestação e se deveria ter sido apreciado na sentença. III. Razões de Decidir. 3. O acórdão original considerou o pedido de dedução da franquia como inovação recursal, mas foi

demonstrado que o pedido constava na contestação. 4. O contrato prevê franquia de 10% dos prejuízos para danos elétricos, com valor mínimo de R\$ 400,00 por evento, devendo ser aplicada a dedução conforme cobertura devida. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos acolhidos para determinar a dedução da franquia obrigatória de 10% dos prejuízos com valor mínimo de R\$ 400,00, mantidos os demais termos do acórdão. Tese de julgamento: 1. Pedido de dedução de franquia obrigatória deve ser considerado já que apresentado na contestação. 2. Aplicação da franquia conforme cláusula contratual em caso de cobertura de danos elétricos. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002241-81.2023.8.26.0079, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 20.01.2025.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1078959-27.2021.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda

matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator